

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : F 001242/2015
Interessado : Equipe Log Comércio e Serviços Ltda - ME
Assunto : Requer Registro

Apresenta-se às fls.38 o despacho da UGI de origem encaminhando o processo à esta Câmara para manifestar-se quanto a indicação do profissional em questão, em face ao objetivo social da interessada.

CONSIDERAÇÕES

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : F 001242/2015
Interessado : Equipo Log Comércio e Serviços Ltda - ME
Assunto : Requer Registro

Parecer e Voto

Pelo registro da empresa e responsável técnico, para as atividades técnicas em seu objeto social nos itens abaixo listados:

- b) comércio varejista de máquinas e equipamentos;
- c) locação de máquinas e equipamentos para construção civil, agricultura, industriais e equipamentos em geral;
- d) importação e exportação de máquinas e equipamentos;
- f) serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- h) montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
- i) montagem e comércio de elevadores de obra (carga e pessoas), montagem e comércio de guias, empilhadeiras e rebocadores com ou sem operadores.

E restrita as atividades abaixo relacionadas, em que a empresa não executa, declarada às fls. 28 e 37:

- a) manutenção e reparação de aeronaves, exceto manutenção na pista;
- e) importação e comercialização de aeronaves e produtos do setor aeronáuticos;
- g) manutenção e reparação de geradores, transformadores, motores elétricos, máquinas motrizes não elétricas, máquinas e ferramentas;
- j) locação de geradores e transformadores elétricos.

Mococa, 26 de abril de 2016.

Engenheiro Mec. e de Segurança Nelo Pisani Júnior
Crea 0600749212



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : F 003877/2015
Interessado: Victor Felipe Oller Instalações - ME
Assunto : Requer Registro

HISTÓRICO

Trata-se de registro novo requerido pela interessada, empresa individual de leigo, a qual apresenta como responsável técnico a Engenheira de Produção – Mecânica Ana Cristina Machado portadora das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, com restrição em projetos mecânicos.

A profissional foi indicada na condição de profissional contratada com prazo determinado, cumprindo o horário de 2ª a 6ª feira das 08:00h as 17:00h com intervalo de 01 hora. Para tanto, apresentou os documentos necessários para a efetivação de seu registro neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social: *"Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração; instalações de outros equipamentos não especificados anteriormente."* (fls.03)

De acordo com o CNPJ, tem como atividade econômica principal: *"Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração."* (fls.05).

CONSIDERAÇÕES

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : F 003877/2015
Interessado: Victor Felipe Oller Instalações - ME
Assunto : Requer Registro

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Decisão Normativa 042/92 do Confea:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.
2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.
3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.



Fls. Nº 19
CA
Carolina A.C. da Silveira
Reg. J.º B. Agente Adm.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : F 003877/2015
Interessado: Victor Felipe Oller Instalações - ME
Assunto : Requer Registro

Parecer e Voto

A Empresa e o responsável técnico preenchem todos os requisitos para o registro neste Conselho.

Voto pelo registro

Mococa, 26 de abril de 2016

Engenheiro Mec. e de Segurança Nelo Pisani Júnior
Crea 0600749212



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Fls nº 105
MLR
Marilda de Paula Soares
Agente Administrativo
Reg. 4030 - UCP/DAC/SUPCOL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: **SF-000073/2015**

Interessado: **ROWA DO BRASIL COMERCIAL DE BOMBAS LTDA**

Assunto: **Infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66**

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por parte da interessada "Rowa do Brasil Comercial de Bombas Ltda", empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 05.949.470/0001-10 (fls. 66), tendo como objeto social registrado na JUCESP NIRE nº 35218573820 "a-) Importação, exportação e comercialização de ferragens e ferramentas. b-) Importação, exportação e comercialização de bombas elétricas centrífugas, controles de pressão de água, válvulas solenoides para gás, equipamentos pressurizados de água, bem como suas partes e peças. c-) A prestação de serviços de manutenção inerente aos produtos mencionados na alínea a-); d-) A participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista". (fls. 09 a 18).

O Relatório de Fiscalização de Empresa, realizado em 12/09/2014 pelo Agente Fiscal Suemil Marcelino de Castro, atesta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas "Comércio e Manutenção de Bombas Circuladoras de Água", informação confirmada e assinada pela Controler da empresa Valéria Alexandra da Silva. (fls. 19)

Salienta-se também o Relatório de Atividades apresentada pela interessada (fls. 03) confirmando que a empresa realiza serviços de Manutenção em Bombas Centrífugas, assinado pelo Diretor Geral Sr. Agustin Pablo Lopez.

Em 08/10/2015, a Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalurgia, em sua Reunião Ordinária nº 536 (fls 71), aprovou o parecer do Conselheiro Relator (fls. 69 e 70) pela obrigatoriedade de registro da empresa no CREA-SP e pela indicação de profissional como responsável técnico que detenha as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA ou equivalente.

Através do ofício nº 10795/2015, a interessada foi notificada em 22/12/2015 para regularização de sua situação mediante o CREA-SP num prazo de 30 dias a contar do recebimento. (fls. 72 e 73)

Em 16/02/2016, foi gerado o Auto de Infração nº 3498/2016 e recebido pela interessada em 19/02/2016, em virtude da não regularização da situação da empresa perante o CREA-SP. (fls. 85 a 87).

A interessada apresenta defesa administrativa em 23/02/2016. (fls. 89 a 102).

PARECER E VOTO

Considerando a Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Fls nº 106
mp
Marilda de Paula Soares
Agente Administrativo
Reg. 4030 - UCP/DAC/SUPCOL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: **SF-000073/2015**

Interessado: **ROWA DO BRASIL COMERCIAL DE BOMBAS LTDA**

Assunto: **Infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66**

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

.....
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando o artigo 15 e 17 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

.....
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Fls nº 107
me
Marilda de Paula Soares
Agente Administrativo
Reg. 4030 - UCP/DAC/SUPCOL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: **SF-000073/2015**

Interessado: **ROWA DO BRASIL COMERCIAL DE BOMBAS LTDA**

Assunto: **Infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66**

Considerando que a interessada quando notificada não regularizou a sua situação perante este Conselho.

Considerando que a defesa administrativa apresentada não trouxe fatos novos ao processo.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 3498/2016 e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.
2. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no CREA-SP.
3. Pela indicação de profissional como responsável técnico que detenha as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA ou equivalente.

São Paulo, 13 de maio de 2016.


Eng. Mecânico Pedro Carvalho Filho
Conselheiro - CEEMM
CREA-SP nº 0601587211